



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2023.0000541115**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004374-14.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante -----, são apelados -----, e ELIAS -----,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 29 de junho de 2023.

**SERGIO ALFIERI**  
**Relator**  
 Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1004374-14.2022.8.26.0344 APELANTE: ----- APELADOS: ---  
 ----- COMARCA: MARÍLIA JUIZ DE 1º GRAU: LUÍS CESAR BERTONCINI VOTO  
 Nº 12047

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Atropelamento em hotel. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, julgada procedente. Recurso da ré. Ausência de contestação. Revelia decretada e aplicação de seus efeitos, nos termos do art. 344 do CPC, ausentes as exceções previstas no artigo de lei seguinte. Ilegitimidade passiva. Questão de ordem pública. Conhecimento e não acolhimento. Legitimidade da parte aferida em abstrato, à luz das afirmações contidas na petição inicial - aplicada a teoria da asserção. Consumidora atropelada por veículo conduzido por preposta da ré e nas suas dependências, causando lesões físicas. Responsabilidade objetiva da empregadora. Inteligência dos arts. 932, IV e 933, ambos do CC. Pretensão a inclusão no polo passivo da causadora direta do atropelamento e de sua seguradora. Não cabimento. É o consumidor quem possui o direito de eleger contra quem deseja litigar, seja o fornecedor de serviços, o agente causador direto do dano e seu segurador ou contra todos, mormente por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Legitimidade da ré corretamente reconhecida. Preliminar rejeitada. Mérito. Rediscussão da dinâmica do atropelamento impossibilitada diante da presunção da veracidade da matéria fática, efeito da revelia da ré. Responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados à consumidora bem configurada. Indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Valores condenatórios compatíveis com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

extensão dos danos, ausente exagero ou impugnação objetiva, devendo ser mantidos. **Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ----- contra -----, julgada procedente pela r. sentença atacada (fls. 201/208), cujo relatório adoto, para: *“1- CONDENAR o réu ao pagamento em favor da autora -----, do importe de R\$ 10.384,93 referente aos danos materiais, o qual deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação; 2- CONDENAR o réu ao custeio de todo tratamento em que a autora ----- vier a realizar para amenização das lesões sofridas em decorrência do acidente relatado na inicial, as quais devem ter indicação médica e valores devidamente comprovados; 3- CONDENAR o réu ao pagamento em favor da autora ----- da quantia de R\$ 10.0000,00, e R\$ 5.000,00 para cada um dos demais autores (Elias, Fabiana e Fernanda), a título de indenização por dano moral, que deve ser corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, por se tratar de arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ; 4- CONDENAR o réu ao pagamento em favor da autora --- -, do valor de R\$ 5.000,00 para a reparação dos danos estéticos, o qual deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, por se tratar de arbitramento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, nos termos da (Súmula 54 do STJ)”,* carreando-lhe, ainda, os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação (fls.

12047 3/9

247/268), alegando irregularidade do polo passivo, pois deveriam ocupá-lo a condutora do veículo que atropelou a vítima, Sra. -----, bem como sua seguradora, ----- . Aduz a apelante não ter cometido qualquer ação ou omissão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

culposa e que sua ilegitimidade passiva deveria ter sido reconhecida, de ofício. Alternativamente, deveriam ser incluídas no polo passivo, a causadora do atropelamento e sua seguradora. No mérito, afirma não ter assumido a culpa pelo ocorrido, tendo apenas se solidarizado com a família ao devolver o valor da estadia e se colocado à disposição para auxiliá-la e reembolsá-la dos valores despendidos. Assevera: **i)** não terem os autores se desincumbido de seu ônus probatório, postulando a decretação de nulidade da sentença para que sejam produzidas provas em audiência; **ii)** o julgamento antecipado cerceou-lhe o direito de defesa; e **iii)** a vítima transitava em local não permitido, fora da passarela de pedestres, atrás do veículo que a atropelou.

Recurso regularmente processado e preparado (fls. 269/270 - complementado às fls. 283/284).

Contrarrazões às fls. 274/279.

**É o relatório.**

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo consta da petição inicial, os autores -----  
 ----e Elias são casados desde 18/12/1971 e são genitores das demais autoras, Fabiana e Fernanda, e para comemorarem as "bodas de ouro" do casal, reservaram três diárias (17/12/2021 a 19/12/2021) no *resort* réu.

Consta, ainda, que no dia 18/12/2021, nas dependências da ré, a autora -----foi atropelada por um veículo que se encontrava estacionado em local indevido e era manobrado pela funcionária da ré. Mencionam que em razão do acidente, a autora -----

12047 4/9

sofreu fratura no ombro direito, com necessidade de correção cirúrgica por ortopedista, que ocorreu em 23/12/2021.

Continua a prefacial narrando que os fatos foram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

comunicados à autoridade policial, sendo lavrado boletim de ocorrência e realizados exames de corpo de delito na autora -----, que atestaram a gravidade das lesões corporais sofridas, bem como a impossibilidade de realização de suas atividades habituais por longo período. Passaram a ter despesas com medicamentos, cirurgia, fisioterapia, além da contratação de uma colaboradora para a residência.

Prossegue a prefacial relatando os autores que a ré reembolsou as despesas com a estadia frustrada e assumiu a responsabilidade pelos danos, mas recusou-se a indenizar. Defendem a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Entendem que, por se tratar de responsabilidade objetiva, deve a ré ser condenada a reparar os danos materiais a serem apurados, assim como indenizar a autora -----pelos danos estéticos sofridos, além da indenização por dano moral a todos.

Com efeito, incontroversa a decretação da revelia da apelante por ausência de contestação e a incidência dos efeitos a que alude o art. 344 do Código de Processo Civil, posto que não impugnados no recurso, ausentes as exceções previstas no art. 345 do mesmo *codex*.

Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, conhece-se da matéria, por versar a respeito de questão de ordem pública, mas rejeita-se a pretensão da apelante.

Isso porque, a legitimidade da parte afere-se em abstrato, à luz das afirmações contidas na petição inicial, aplicada a teoria da asserção.

*In casu*, o atropelamento da apelada -----

12047 5/9

ocorreu nas dependências do estabelecimento comercial, ora apelante, tendo os apelados invocado a responsabilidade objetiva da empresa para demandar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fornecedora dos serviços de hotelaria pelos danos suportados, fundada na culpa do empregador e na falha dos serviços prestados.

Logo, como a condutora do veículo que atropelou a consumidora -----era funcionária da apelante, responde o empregador, independentemente de culpa, na forma do que dispõem os arts. 932, III e IV e 933, ambos do Código Civil, pela reparação civil.

Com relação ao pedido para inclusão no polo passivo da Sra. -----, bem como de sua seguradora, -----, novamente sem razão a apelante.

Com efeito, é o consumidor quem elege contra quem deseja litigar, seja o fornecedor de serviços, o agente causador direto do dano e seu segurador ou contra todos, mormente por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

O art. 934 do Código Civil assegura àquele que pagar o prejuízo, a busca regressiva pelo ressarcimento contra o responsável pelo dano.

Portanto, não há amparo legal para que a apelante seja excluída da lide e nem para que o polo passivo seja integrado necessariamente também pela causadora direta do dano e sua seguradora.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Sobre a produção de provas em audiência, a revelia da apelante e a prova documental produzida revelaram-se suficientes à composição do litígio.

Importante registrar, a esse respeito, que a presunção da veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial,

12047 6/9



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

consequência da revelia, não produziria esse efeito se não se mostrassem verossímeis ou estivessem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, do CPC), algo não constatado.

A par das questões atinentes à legitimidade passiva de parte, a apelante não deduziu outras matérias de ordem pública em grau recursal.

Não obstante, pretende a apelante rediscutir a dinâmica do atropelamento descrita na petição inicial e acolhida na r. sentença, olvidando-se, no entanto, dos efeitos da presunção da veracidade da matéria fática aplicados ao caso em apreço, em virtude da revelia decretada.

A apelante sequer controverte que sua preposta conduzia o veículo e durante a realização de manobra veio a atropelar a consumidora, alegando, para tentar eximir-se de responsabilidade, que -----  
 ----encontrava-se “... *andando em local não permitido, fora da passarela de pedestres, atrás do carro da condutora, que, por um mero lapso, não a viu.*”

Ainda que, por hipótese, se admitisse a versão recursal, agiu com culpa a preposta da apelante ao realizar manobra sem as mínimas cautelas, mormente porque a movimentação de hóspedes em um *resort* é algo previsível e não havia, ao certo, qualquer barreira física que obstasse a passagem da consumidora pelo local.

Não bastasse, não é crível que uma senhora com 74 anos de idade, à época, com mobilidade mais lenta, o que se presume, colocasse em risco a própria vida, passando por local proibido, ou seja, a versão apresentada no recurso não encontra o mínimo de verossimilhança/razoabilidade.

Assim, o contrato de reserva do hotel - fls. 32/39; as

12047 7/9



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fotografias da região submetida à cirurgia com pontos e cicatriz na apelada ----  
 -----após o acidente - fls. 51/58; o boletim de ocorrência e os laudos periciais  
 - fls. 61/67; as receitas médicas, notas de medicamentos e tratamentos - fls.  
 68/85, constituem prova documental suficiente, além dos efeitos da revelia,  
 para a comprovação do quanto alegado na petição inicial, como bem  
 fundamentado na r. sentença.

Oportuno deixar assentado que, sendo o julgador o  
 destinatário das provas, incumbe-lhe deferir somente à produção daquelas  
 necessárias a formação de seu convencimento sobre a matéria debatida,  
 indeferindo as diligências inúteis e protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC).

E, no caso em apreço, não haviam questões fáticas a  
 serem elucidadas em audiência, daí porque a dilação probatória reclamada no  
 recurso somente serviria para alongar o desfecho injustificado da lide.

Com relação aos valores fixados a título de  
 indenização material, há prova literal idônea dos valores gastos, cabendo à  
 apelante o ressarcimento devido e o custeio de tratamento futuro na forma  
 determinada, tal como estabelece o art. 949 do Código Civil.

No tocante às indenizações por dano moral e  
 estético, os valores fixados não são exagerados, mas compatíveis com a  
 extensão dos danos (art. 944 do CC), devendo ser mantidos porquanto  
 prestigiam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à míngua de  
 impugnação recursal.

Eventual indenização de seguro ---- recebida  
 pela vítima deverá ser deduzida do montante condenatório fixado no *decisum*,  
 nos termos da Súmula nº 246 do C. STJ, cuja comprovação deverá ocorrer em  
 cumprimento de sentença.

Destarte, devidamente equacionado o litígio à luz



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

das provas produzidas, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Por fim, majora-se em 2% a verba honorária sucumbencial devida pela apelante, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

**SERGIO ALFIERI**

Relator